

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600480-37.2020.6.21.0000

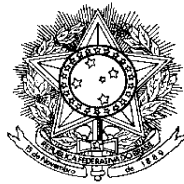
Procedência: SARANDI/RS
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – ATOS DE CAMPANHA – MEDIDAS
SANITÁRIAS - COVID-19
Impetrante: COLIGAÇÃO SARANDI ACIMA DE TUDO (PP/PL)
Impetrado: JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI-RS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO
JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. PORTARIA EXPEDIDA
POR JUÍZO ELEITORAL VEDANDO A REALIZAÇÃO
DE CARREATAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI.
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 107/2020.
LIMITAÇÃO SOMENTE COM FUNDAMENTO EM
REGRAS SANITÁRIAS PREVISTAS EM PRÉVIO
PARECER TÉCNICO DA AUTORIDADE SANITÁRIA
ESTADUAL OU NACIONAL. ARTIGO 2º, § 3º DA
RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 349/2020. PERMISSÃO DE
CARREATAS COM RESTRIÇÕES. PARECER PELO
PROVIMENTO DO WRIT PARA FINS DE ANULAR A
PORTARIA OU ADEQUÁ-LA AO DISPOSTO NA
RESOLUÇÃO DO TRE-RS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação “Sarandi Acima de Tudo” em face de Portaria expedida pelo Juízo da 0600480-37.2020.6.21.0000 - MS - Atos de campanha - Aglomeração - Regras sanitárias - Daniel.odt



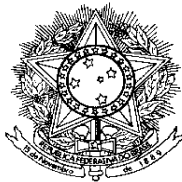
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

83ª Zona Eleitoral – Sarandi – *determinando que não sejam realizados atos políticos que possam resultar aglomeração de pessoas, como Bandeiraços, Comícios, Carreatas e Afins diante da impossibilidade de manter as pessoas distantes no espaço mínimo de um metro e meio com o uso de máscaras de proteção com a finalidade de preservar as pessoas em face do Covid/19.*

A parte impetrante, após ressalva sobre as boas intenções da autoridade impetrada quanto a evitar a disseminação da COVID-19, afirma que o Juízo da 83ª Zona Eleitoral *extrapolou na sua competência ao proibir a realização da Carreta da Coligação “SARANDI ACIMA DE TUDO”, pois está impedindo uma das formas mais importante de manifestação política, principalmente em razão do término do período eleitoral e encerramento destes atos, diga-se já tão restritos, que culminarão na escolha dos candidatos a Prefeito, vice e Vereadores do município.* Discorre acerca dos cuidados de prevenção da doença que serão tomados pelos correligionários e apoiadores e sobre a atual situação do Município quanto ao grau de contágio da COVID-19. Sustenta que o ato impugnado viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como os artigos 36 e 39 da Lei Eleitoral. Aduz, por fim, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da ordem, bem como à antecipação da tutela jurisdicional.

O i. Relator, ao analisar o pedido liminar, postergou a decisão, pois considerou necessária a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 10353483).

Foram prestadas as informações pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi-RS (ID 10527483), nas quais anexada a Portaria impugnada (ID 10527533) e também dois vídeos que efetivamente demonstram o desrespeito às normas sanitárias de controle da disseminação da COVID-19, em carreatas naquela localidade (IDs 10522433 e 10522533).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ato contínuo, o feito foi remetido, com urgência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que assiste razão à parte impetrante.

De início, cumpre destacar a legitimidade da agremiação partidária para figurar no polo ativo do presente *mandamus*, bem como a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do feito, ante a potencialidade de o ato atacado influenciar o processo eleitoral que se avizinha, cabendo ainda referir que o Tribunal Regional Eleitoral possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de Juízo Eleitoral do Rio Grande do Sul, como é o caso.

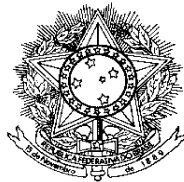
No que interessa ao presente feito, dispôs a Emenda Constitucional n.º 107/2020 que a propaganda eleitoral somente pode ser limitada pela Justiça Eleitoral com fundamento em regras sanitárias previstas em prévio parecer técnico da autoridade sanitária estadual ou nacional:

Art. 1.º [...]

§ 3.º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; [...]

Nesse sentido, em resposta a ofício desta Procuradoria Regional Eleitoral (Ofício 842/2020), a Secretaria Estadual de Saúde expediu a Nota Informativa n.º 25 SES/CEVS/COE RS, estabelecendo as diretrizes sanitárias para
0600480-37.2020.6.21.0000 - MS - Atos de campanha - Aglomeração - Regras sanitárias - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os atos de campanha eleitoral, a qual, por sua vez, embasou a Resolução TRE-RS nº 349/2020, que regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas sanitárias.

Consoante se extrai do § 3º do artigo 2º da Resolução TRE-RS nº 349/2020, não há uma vedação às carreatas, mas uma recomendação para que sejam evitadas, tanto que existem diversos dispositivos que trazem limitações a serem aplicadas exatamente a esse tipo de evento de campanha. Nesse sentido, vejam-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º (...)

§ 3º (...)

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas, tais como:

a) marcação ou delimitação do espaço em que o colaborador com bandeira permanecerá, garantindo que outras pessoas não se aproximem;

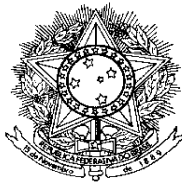
b) garantia de que os veículos não circulem com a lotação máxima.

III - nos casos de deslocamentos em veículos automotivos, a organização deve prever que os indivíduos não saiam dos automóveis, evitando-se circulação;

IV - devem ser respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo recomendável a condução de pessoas nas partes externas de veículos, tais como carroceria de caminhões ou caminhonetes;

No caso, há necessidade de realizar a devida ponderação entre os interesses em conflito: de um lado a pretensão à propaganda eleitoral, e de outro a necessidade de garantir a saúde pública, para tanto aplicando-se o princípio da proporcionalidade, notadamente seus subprincípios da necessidade e da adequação.

No que tange às carreatas, parece-nos que é suficiente a adoção das medidas acima preconizadas, que evitariam o contágio entre os participantes do referido ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora se verifique no caso, sobretudo nos vídeos acostados aos autos pela autoridade impetrada, que as carreatas irregulares trariam risco em virtude do momento em que os participantes se encontram para iniciar o evento ou na dispersão, tem-se que, se mantidas as obrigações acima referidas, no sentido de que os participantes permaneçam dentro dos veículos e que estes não circulem com lotação máxima, seriam essas medidas adequadas para evitar a disseminação do Covid-19.

Assim, tem-se que a Portaria ora impugnada deve ser anulada ou adequada aos termos do artigo 2º, § 3º da Resolução TRE-RS nº 349/2020, de modo a permitir as carreatas na localidade de Sarandi, desde que os veículos envolvidos não circulem com a lotação máxima, bem como não sejam conduzidos com pessoas na parte externa, restando proibida, igualmente, a circulação de pessoas integrantes da carreata fora dos veículos, ainda que no início ou na dispersão do evento.

Destarte, impõe-se a procedência do *writ*, de modo a permitir a realização de carreatas no Município de Sarandi-RS, contudo desde que respeitadas as restrições acima referidas.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.